

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprime-se o item III do Art. 41 do PL 5.807 de 2013.

JUTIFICAÇÃO

O DNPM (futura ANM) não possui instalações, meios de transporte e ou pátios para armazenar minérios e equipamentos eventualmente apreendidos. Para a apreensão destes bens seria necessário dotar a ANM de uma logística altamente dispendiosa e de difícil manutenção. Devemos aproveitar a estrutura e a expertise que a polícia já possui.

Os atuais servidores do DNPM que irão compor o quadro da ANM não possuem perfil físico e psicológico de policial. Os mesmos não estão habituados e ou preparados para realizar apreensões de qualquer bem resultante de crime. O ente do governo que possui todas as condições para tratar com criminosos é a polícia.

Seria um risco para integridade física do servidor da ANM, apreender minerais de alto valor e pequeno volume, como diamantes e pedras preciosas. Caso este tipo de apreensão viesse a ser imposta ao fiscal da ANM, colocaríamos em risco a vida do servidor, pois este anda desarmado, constantemente por lugares ermos e não possui treinamento para lidar com bandidos. Não é difícil de imaginar que nossos técnicos seriam alvos fáceis de criminosos, ao se prestarem a carregar bens de alto valor por lugares ínvios.

Visando dar uma maior eficiência no combate ao crime de usurpação de bens minerais da União, quando do recebimento de denúncia da existência de lavra não autorizada, a apuração da mesma deverá ser sempre realizada pela polícia, pois esta pode realizar uma operação coercitiva e obter resultados que a ANM jamais obteria. Os técnicos da ANM nunca terão poderes para prender meliantes para averiguações.

Considerando que a polícia possui logística para realizar apreensões de todo tipo e pessoal treinado para lidar com criminosos, é de se esperar que fique a cargo da polícia a realização de apreensões de minérios, bens e equipamentos nos casos previstos em lei.

5217E55C05

5217E55C05